



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 24 de julho de 2020 - Edição nº 136/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 23 de julho de 2020

Publicação: Sexta-feira, 24 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	49

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020  
PROCESSO TC/002348/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto da presente licitação o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros para atender a manutenção das instalações e pequenas reformas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital

Situação: Homologado em 21/07/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
F M A COMERCIO E DISTRIBUICAO FERRAGENS LTDA CNPJ:13.674.397/0001-49 INSC. ESTADUAL: 19.486.836-2	01	Joelho PVC, soldável, 90 graus, DN 25 mm ou 3/4 polegadas na Cor Marrom. MARCA: TIGRE	Und.	50	0,99	49,50
	02	Joelho PVC, soldável e roscável, com bucha de latão, 90 graus, DN 25 mm x 20mm, na cor Azul. MARCA: TIGRE	Und.	40	4,55	182,00
	03	Luva PVC, soldável, DN 25 mm. MARCA: TIGRE.	Und.	50	0,60	30,00
	05	Sifão flexível, 40 cm, articulado, extensível com rosca metálica e adaptador, com comprimento de 36 a 82,5cm. MARCA: TIGRE.	Und.	70	4,75	332,50
	06	Kit de reparo válvula 2550 de descarga, contendo reparo, retentor e mola metálica. MARCA: HYDRA	Und.	50	27,00	1.350,00
	07	Tubo de PVC rígido de ¼ pol., vara de 6 metros para água fria. MARCA: TIGRE	Und.	80	14,25	1.140,00
	08	Reparo para torneiras: material de latão, comprimento de 52 mm e abertura ¼ de volta. MARCA: DECA	Und.	50	46,20	2.310,00
	09	Reparo para caixa de descarga de vaso sanitário acoplado universal, ajustável para regulagem de altura. MARCA: DECA	Und.	70	52,00	3.640,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

10	Anel de vedação com guia para bacia sanitária. MARCA: TIGRE	Und.	80	5,20	416,00
11	Luva PVC, LR, com bucha de latão, DN 25 mm, soldável e roscável. MARCA: TIGRE	Und.	70	4,25	297,50
12	Luva PVC, LR, com bucha de latão, DN 20 mm, soldável e roscável. MARCA: TIGRE	Und.	70	3,25	227,50
13	Adaptador PVC marrom DN 25 mm, soldável e roscável. MARCA: TIGRE	Und.	70	1,50	105,00
14	Adaptador PVC marrom DN 20mm, soldável e roscável. MARCA: TIGRE	Und.	70	1,48	103,60
17	Registro de pressão, com canopla 25 mm, roscável. MARCA: TIGRE	Und.	30	27,40	822,00
18	Registro de pressão, com canopla 20mm, roscável. MARCA: TIGRE	Und.	30	26,50	795,00
20	Tampa para vaso sanitário acoplado semi oval, compatível com o vaso sanitário. MARCA: DECA	Und.	80	12,10	968,00
21	Torneira bico de metal rosqueado para jardim. MARCA: LORENZETI	Und.	30	21,80	654,00
22	Torneira bico de plástico rosqueado para jardim. MARCA: PLASTILIT	Und.	30	3,35	100,50
23	Torneira para bebedouro material corpo metal, tipo 'u' invertido, para copo, diâmetro 1/2 pol, acabamento superficial cromado, características adicionais curta, com 6 cm de comprimento, aplicação bebedouro elétrico. MARCA: ESMALTEC	Und.	70	8,90	623,00
28	Ralo quadrado soldável de PVC. MARCA: TIGRE	Und.	40	11,50	460,00
31	Chuveiro de metal. MARCA: DECA	Und.	10	6,20	62,00
34	Fita veda rosca. MARCA: TIGRE	Und.	40	1,40	56,00
36	Durepox, 50g. MARCA: LOCTITE	Und.	40	4,44	177,60
37	Fita dupla face de espuma branca, 1,5m. MARCA: VONDER	Und.	50	5,65	282,50



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	38	Mola aérea para amortecimento de porta. MARCA: PERX	Und.	50	80,75	4.037,50
	39	Ferrolho fio redondo para porta de banheiro, tipo tarjeta. MARCA: FIXTIL	Und.	50	2,50	125,00
	40	Dobradiça para porta de banheiro. MARCA: PADO	Und.	40	3,06	122,40
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>19.469,10</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
<b>RODRIGO MESEGUER CARDOSO - EPP</b> CNPJ:11.146.393/0001-62	04	Válvula descarga, material: metal, tratamento superficial: cromado, bitola: 1,2 pol, tipo uso: descarga de mictório automática, MARCA FAUZI METAIS, cód 3300-1, garantia de 10 anos.	Und.	30	70,00	2.100,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>2.100,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
<b>ITACA EIRELI</b> CNPJ:24.845.457/0001-65 INSC. ESTADUAL: 257.974.776	15	Registro de gaveta, com canopla, DN 25 mm, rosçável, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: IMPERATRIZ/1509 BRUTO	Und.	50	37,61	1.880,50
	16	Registro de gaveta, com canopla, DN 20 mm, rosçável, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: IMPERATRIZ/1509 BRUTO	Und.	50	38,11	1.905,50
	26	Vaso sanitário convencional de cor branca - 1.6 lpf - 6.0 lpf, DECA, ou melhor, qualidade, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: FIORI	Und.	80	118,30	9.464,00
	30	Mictório coletivo metálico horizontal em material de latão, incluso sifão flexível, entrada de água central, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: PIANOX/067197	Und.	06	620,67	3.724,02
<b>VALOR TOTAL(RS)</b>						<b>16.974,02</b>



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
<b>FRACASSADO</b>	29	Mictório individual louça com entrada de água superior, com Kit sifão integrado, kit de fixação, cartucho desodorizador e chave de troca, DECA, de acordo com caderno de especificações técnicas.	Und.	20	-----	-----
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>-----</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
<b>RM COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA</b> CNPJ:20.784.313/0001-95	19	Cola para PVC Frasco 75g de acordo com caderno de especificações técnicas. Cola para PVC Frasco, 75g Material: Solventes orgânicos e resinas de PVC Tipo de cola: Adesiva Conteúdo: 75g Dimensões: Comp.: 2,40 cm/ Larg.: 3,60 cm / Alt.: 2,40 cm Utilização: Colagem de tubos e conexões Garantia do fabricante. Bisnaga 75g. MARCA: PULVITEC	Und.	50	8,41	420,50
	24	Torneira automática para banheiro, acionamento manual sob pressão e fechamento automático temporizado com arejador e redutor de pressão, de acordo com caderno de especificações técnicas. Torneira automática para banheiro com acionamento manual sob pressão e fechamento automático temporizado, arejador fixo e redutor de pressão, rosca de instalação de ½". Altura: 24,5 cm Conexão de água: ½ pol com adaptador para ¾ pol Material: Metal Acabamento: Cromado Formato: Redondo Garantia do fabricante. MARCA/MODELO:PEVILON/13944 1180	Und.	40	119,83	4.793,20
		Silicone para vedação, cartucho de 300ml, de acordo com caderno de especificações técnicas. Silicone para vedação				



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	35	Material: Silicone Resistência: Intemperismo e raios UV Adesão sem primer em diversos substratos, Temperatura de 50°C Qualidade: Alta elasticidade e flexibilidade, volume 300ml, aplicações: vidro, metal superfícies pintadas: madeira, acrílico, policarbonato e cerâmica, embalagem: cartucho, rende 22m lineares de cordão de 4mm Largura: 5,00 cm Altura: 23,00 cm a 23,5 cm Profundidade: 5,00 cm Peso aproximado: 0,27 kg a 0,28 kg Garantia do fabricante. MARCA/MODELO: KALA/980722	Und.	40	10,34	413,60
	41	Acabamento para válvula descarga multiuso cromado, de acordo com caderno de especificações técnicas. Acabamento para válvula descarga multiuso cromado Cor: Cromado com detalhes em preto Funcionalidade: Acionamento de descarga para vasos sanitários Base compatível: Hidra Max Modelo 2550 - 01 Tampa de Acabamento. - Parafusos para fixação. - 01 Manual/ Gabarito. Dimensões da embalagem: 11 cm x 11 cm x 4 cm Garantia do fabricante. MARCA/MODELO: BLUKIT/340307	Und.	50	77,22	3.861,00
<b>VALOR TOTAL(RS)</b>						<b>9.488,30</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
DAVOP COMERCIAL EIRELI CNPJ:04.463.413/0001-63	25	Ducha higiênica com derivação smart cromada, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: NEUCLER	Und.	130	58,90	7.657,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>7.657,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

RICHARD LUCINO DE QUADROS LICITACAO E COBRANCA CNPJ:34.834.488/0001-74	32	Dispenser para papel toalha com corte automático e kit para fixação na parede, para papel bobina de pelo menos 300 metros, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: BELL PLUS	Und.	80	29,55	2.364,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>2.364,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
LPK LTDA CNPJ:00.535.560/0001-40	33	Dispenser para papel higiênico, de aço inoxidável, com fechadura e chave, pra bobina de pelo menos 250 metros de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: METAL GLOBO / 11901	Und.	150	96,52	14.478,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>14.478,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
C L BESERRA & CIA LTDA CNPJ:07.239.237/0001-79 INSC. ESTADUAL: 19.470.232-4	27	Vaso sanitário completo com caixa de descarga acoplado, DECA de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: DECA	Und.	80	216,95	17.356,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>17.356,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP CNPJ:71.950.638/0001-31 INSC. ESTADUAL: 708.119.875.113	42	Secador de mão elétrico automático em inox, com acionamento automático sensor infravermelho de acordo com caderno de especificações. Cor: Cromado Material: Aço inoxidável Funcionalidade: Acionamento automático sensor infravermelho	Und.	15	1.000,00	15.000,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 05/2018/TCE-PI

		<b>Tensão:</b> 220v 60Hz <b>Potencia:</b> 1780 a 2100W <b>Motor:</b> 20.000 RPM <b>Medidas:</b> 325X295X171 mm <b>Temperatura do ar:</b> 40 a 55°C <b>Tempo de secagem:</b> 6 a 10 segundos Garantia do fabricante. MARCA: PANTHER SMSA				
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						<b>15.000,00</b>

Teresina(PI), 23 de julho de 2020

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro

PROCESSO: TC/005085/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: A supressão no quantitativo do CONTRATO Nº05/2018, para reduzir 01(um) Posto de Trabalho do Cargo de Servente de Limpeza Externo (CBO 5143-20) – Local Teresina – Jornada Semanal 44h – Qtd 01 – Valor do Posto de R\$ - 2.962,66 (Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Dois reais e sessenta e seis centavos) e 05 (cinco) Postos de Trabalho do Cargo de Servente de Limpeza Interno (CBO 5143-20) – Local Teresina – Jornada Semanal 44h – Qtd 22 – Valor do Posto R\$ 2.945,62 (Dois Mil Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos).

VALOR: O valor mensal da supressão é de R\$ 17.690,76 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) e anual de R\$ 212.289,12 (duzentos mil duzentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

O valor atualizado do contrato passa para o mensal de R\$ 93.568,34 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e anual de R\$ 1.122.820,08 (Hum Milhão, Cento e Vinte e Dois mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos).

ASSINATURA: 22 de julho de 2020.

Revogar a Portaria nº 96SA/2020 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no dia no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no dia 24/06/2020, edição nº 114/2020 pág. 04.

PORTARIA Nº 116/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006914/2020,

RESOLVE

Conceder férias á servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, matrícula nº 96601-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado na DFAM – II Divisão Técnica, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 02/07/2018 a 01/01/2019, para gozo no período de 26/08/2020 a 04/09/2020.

Revogar a Portaria nº 96/2020 SA foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no dia no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no dia 24/06/2020, edição nº 114/2020 pág. 04.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 117/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007139/2020,

RESOLVE

Conceder férias ao servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado na DFAE – II Divisão Técnica, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/03/2019 a 28/02/2020, para gozo no período de 26/08/2020 a 04/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 554/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANOTAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCÍAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A inobservância do limite de 70h semanais da carga horária dos Profissionais de saúde, conforme dispõe o art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007, pode causar prejuízo às atividades, ao atendimento ao interesse público e à preservação da saúde do trabalhador.

2. No procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços demonstra-se necessária a observância das formalidades legais do art. 22, Decreto Federal nº 7.892/2013, em especial da opção do fornecedor beneficiário da ata pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

3. A contratação temporária sem a demonstração da observância dos requisitos e condições previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14, em especial da configuração do excepcional interesse público, demonstra-se falha grave, tendo em vista que incorre em burla ao concurso público.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Primeiro gestor: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17):*

Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI em razão das falhas. Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas mensal e anual, com valor a ser calculado e individualizado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Determinações ao atual gestor da MDER. Determinação ao atual Secretário de Planejamento. Comunicação ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade

Dona Evangelina Rosa, referente ao período de 01/01/2017 a 03/04/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pelo Julgamento de irregularidade às contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, gestão do Sr. José Araújo Brito, atinentes ao período compreendido entre 01/01/17 à 03/04/17, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Inadequação no procedimento de contratação direta; 2. Falhas no Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços; 3. Pagamentos de servidores que ultrapassaram o teto remuneratório constitucional infringindo o art. 37, XI, da CF/88 e o art. 54, X, da Constituição Estadual do Piauí/89; 4. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar no 84/2007; 5. Acumulação ilegal de cargos – Profissionais da MDER com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11; 6. Servidores da MDER com Horário Especial de Trabalho mantendo vínculos com outros órgãos. Descumprimento Decreto nº 15.557/2014; 7. Ausência dos requisitos ensejadores para as contratações temporárias infringindo o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14; 8. Desobediência aos arts. 2º e 2-A da Lei nº 5.309/03, que dispõem sobre a duração máxima da vigência de contratos de prestação de serviços por tempo determinado; 9. Contratos e aditivos com informações incompletas, errôneas e contraditórias; 10. Descumprimento da cláusula quanto à carga horária descrita na redação contratual; 12. Profissionais efetivos da área médica não registram frequência no ponto eletrônico, em desacordo com o Decreto Estadual nº 16.688/2016; 13. Classificação orçamentária em desacordo com o Manual Técnico de Orçamento e de suas atualizações (MTO); 14. Ausência de documentos que compõem as prestações de contas mensais e anual, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 15. Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição Estadual, Decreto Estadual nº 11.434/04, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo sobrestamento da presente Prestação de Contas, e que seu julgamento ocorresse após resultados da Tomada de Contas Especial proposta pela Relatora. E, ainda, para que este Tribunal convocasse os gestores da MDER para firmar Termo de Ajuste de Gestão.

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 1500 UFR-PI ao gestor, conforme o art. 79, I e II da Lei 5.888/09 e o art. 206, I e III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela

aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI, ao gestor.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas mensal e anual, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, descrita no item 2.26 do voto, ao gestor Sr. José Araújo Brito, com valor a ser calculado e individualizado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFAE (peça nº 39), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos termos abaixo discriminados:

a) Pela determinação legal ao atual Diretor da MDER para que, antes de qualquer admissão de pessoal, seja aferida a compatibilidade de horários e a limitação da jornada de trabalho em 70 horas semanais;

b) Pela determinação legal ao atual Diretor da MDER para que instaure ou provoque a SESAPI a instaurar os procedimentos administrativos, a fim de verificar a efetiva carga horária de cada um dos profissionais elencados no Quadro 24, fls. 41/42 do relatório de Auditoria (peça 04), mediante declaração formal. E ainda, que sejam instaurados procedimentos administrativos, para que seja dado aos profissionais com acúmulo de cargos apontados no Quadro 25, fls. 43/44, do Relatório de Auditoria (peça 04), a opção de escolha de no máximo dois vínculos por profissional, comunicando a essa Corte, no prazo de 30 dias, as providências inicialmente tomadas, sob pena de multa, e, uma vez concluídos os processos, informe as decisões tomadas;

c) Pela determinação legal para que o atual Diretor da MDER reavalie o ato de concessão de autorização de horário especial dos servidores listados no Quadro 27, fls. 47, peça 04 – Relatório de Auditoria; bem como que dê cumprimento ao controle eletrônico de jornada de todos os servidores; e por fim, as devidas correções caso as ocorrências ainda persistam.

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos termos abaixo discriminados:

Pela determinação ao atual Secretário de Planejamento para que quando da orientação na elaboração de propostas orçamentárias e de PPA's pelas Secretarias de Estado e entidades despersonalizadas e sua consolidação (art. 44, VIII, da Lei Complementar 28/03), observe o princípio da exatidão de modo a evitar orçamentos iniciais subestimados e orçamentos finais suplementados para acobertá-los.

Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo sobrestamento da presente Prestação de Contas, e que seu julgamento ocorresse somente após o resultado da Tomada de Contas Especial. E, ainda para que o TCE convocasse os gestores para firmar Termo de Ajuste de Gestão.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 555/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACUMULAÇÃO SILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. CRESCIMENTO DE RESTOS A PAGAR. PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E ADITIVOS CONTRATUAIS. ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NA QUANTIDADE DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS.

1. A inobservância do limite de 70h semanais da carga horária dos Profissionais de saúde, conforme dispõe o art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007, pode causar prejuízo às atividades, ao atendimento ao interesse público e à preservação da saúde do trabalhador.

2. A contratação temporária sem a demonstração da observância dos requisitos e condições previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14, em especial da configuração do excepcional interesse público, demonstra-se falha grave, tendo em vista que incorre em burla ao concurso público.

3. Demonstra-se grave o fato de as Despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ter quase triplicado em comparação com o exercício anterior, no entanto, sem o devido acréscimo dos pacientes assistidos no mesmo período não justificando a progressão dos valores despendidos nesse elemento.

4. Quanto à falha atinente ao acréscimo significativo de Restos a Pagar, esclarece-se que o fato gera reflexos imediatos sobre a programação financeira do ente, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, além de reduzir, na prática, a eficácia da lei orçamentária anual aprovada pelo Legislativo.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Segundo gestor: FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 – 31/12/17): Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 4.000 UFR-PI em razão das falhas. Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas mensal e anual, com valor a ser calculado e individualizado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações ao atual gestor da MDER. Determinação ao atual Secretário de Planejamento. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao período de 04/04/2017 a 31/12/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 e a manifestação verbal do Sr. Francisco de Macedo Neto, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pelo julgamento de irregularidade às contas da Maternidade Evangelina Rosa, na gestão do Sr. Francisco de Macedo Neto, atinentes ao período compreendido entre 04/04/17 à 31/12/17, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Redução no percentual das despesas pagas em relação às empenhadas, e acréscimos significativos nos Restos a Pagar, no exercício de 2017, em desacordo com os princípios da anualidade e do equilíbrio; 2. Despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física triplicado e sem respaldo nos atendimentos aos pacientes, em desacordo com a alocação dos recursos orçamentários, Manual Técnico do Orçamento e princípios da eficiência e

efetividade; 3. Ineficiência no planejamento orçamentário da MDER, em desacordo com os artigos 4º e 12 da LRF/2000; 4. Pagamento dos restos a pagar em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93; 5. Ausência de informatização no controle de estoque gêneros alimentícios e materiais de limpeza, gerando sucessivas dispensas e repercutindo em condições de assistência inadequada aos pacientes, em desacordo com os arts 2º e 3º da Lei nº 8.666/93; 6. Acréscimo na quantidade de contratados temporários e de prestadores de serviço, repercutindo em elevação da folha de pagamento do exercício de 2017; 7. Contratações temporárias de prestadores com cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; 8. Pagamentos de servidores que ultrapassaram o teto remuneratório constitucional infringindo o art. 37, XI, da CF/88 e o art. 54, X, da Constituição Estadual do Piauí/89; 9. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar no 84/2007; 10. Acumulação ilegal de cargos – Profissionais da MDER com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11; 12. Servidores da MDER com Horário Especial de Trabalho mantendo vínculos com outros órgãos. Descumprimento Decreto nº 15.557/2014; 13. Ausência dos requisitos ensejadores para as contratações temporárias infringindo o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14; 14. Desobediência aos artigos 2º e 2º - A da Lei nº 5.309/03, que dispõem sobre a duração máxima da vigência de contratos de prestação de serviços por tempo determinado; 15. Contratos e aditivos com informações incompletas, errôneas e contraditórias; 16. Descumprimento da cláusula quanto à carga horária descrita na redação contratual; 17. Profissionais efetivos da área médica não registram frequência no ponto eletrônico, em desacordo com o Decreto Estadual nº 16.688/2016; 18. Classificação orçamentária em desacordo com o Manual Técnico de Orçamento e de suas atualizações (MTO); 19. Ausência de custo benefício no uso dos transportes da MDER, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade; 20. Empenho de despesa a posteriori, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64; 19. Ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais e anual, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 20. Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição Estadual, Decreto Estadual nº 11.434/04, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo sobrestamento da presente Prestação de Contas, para que seu julgamento ocorresse somente após o resultado das Tomada de Contas Especial proposta pela Relatora. E, ainda para que o TCE convocasse os gestores para firmar Termo de Ajuste de Gestão.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 4000 UFR-PI ao gestor, conforme o art. 79, I e II da Lei 5.888/09 e o art. 206, I e III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida,

a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 3000 UFR-PI, ao gestor.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas mensal e anual, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, descrita no item 2.26 do voto, ao gestor Sr. Francisco de Macedo Neto, com valor a ser calculado e individualizado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFAE (peça nº 39), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela Instauração de Tomada de Contas Especial, a ser instruída por esta Corte de Contas, nos termos do art. 27, §2º, da IN / TCE-PI n.º 03/2014, em autos apartados, para apuração dos prejuízos sofridos pela Administração, tanto na celebração do contrato para implantação de “solução em sistema informatizado integrado de gestão hospitalar para a realização de serviços de manutenção e suporte técnico do software”, quanto à necessidade de contratação de terceiros com o mesmo objetivo, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma prevista no art. 173 do Regimento Interno, c/c art. 6º, § 1º, da IN / TCE-PI n.º 03/2014;

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFAE (peça nº 39), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), conforme abaixo discriminado:

a) Pela determinação legal ao atual Diretor da MDER para que, antes de qualquer admissão de pessoal, seja aferida a compatibilidade de horários e a limitação da jornada de trabalho em 70 horas semanais;

b) Pela determinação legal ao atual Diretor da MDER para que instaure ou provoque a SESAPI a instaurar os procedimentos administrativos, a fim de verificar a efetiva carga horária de cada um dos profissionais elencados no Quadro 24, fls. 41/42 - Relatório de Auditoria (peça 04), mediante declaração formal. E ainda, que sejam instaurados procedimentos administrativos, para que seja dado aos profissionais com acúmulo de cargos apontados no Quadro 25, fls. 43/44, do Relatório de Auditoria (peça 04), a opção de escolha de no máximo dois vínculos por profissional, comunicando a esta Corte de contas, no prazo de 30 dias, as providências inicialmente adotadas, sob pena de multa, e, uma vez concluídos os processos, informe as decisões tomadas;

c) Pela determinação legal para que o atual Diretor da MDER reavalie o ato de concessão de autorização de horário especial dos servidores listados no Quadro 27, fls. 47, peça 04 – relatório de Auditoria; bem como que dê cumprimento ao controle eletrônico de jornada de todos os servidores; e por fim, as devidas correções caso as ocorrências ainda persistam.

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos termos abaixo discriminados:

Pela determinação ao atual Secretário de Planejamento que quando da orientação na elaboração de propostas orçamentárias e de PPAs pelas Secretarias de Estado e entidades despersonalizadas e sua consolidação (art. 44, VIII, da Lei Complementar 28/03), observe o princípio da exatidão de modo a evitar orçamentos iniciais subestimados e orçamentos finais suplementados para acobertá-los.

Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo sobrestamento da presente Prestação de Contas, e que seu julgamento ocorresse somente após o resultado da Tomada de Contas Especial. E, ainda para que o TCE convocasse os gestores para firmar Termo de Ajuste de Gestão.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 556/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO  
 VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO  
 ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADOS: GERMANOTAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO:  
 FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSADA  
 CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)  
 GARCIA S GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE  
 ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)  
 LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO:  
 FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS AO SECRETÁRIO DE SAÚDE.

1. A elaboração de orçamentos subestimados contraria a LRF e o Princípio da Exatidão;
2. Quanto à falha atinente ao acréscimo significativo de Restos a Pagar, esclarece-se que o fato gera reflexos imediatos sobre a programação financeira do ente, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, além de reduzir, na prática, a eficácia da lei orçamentária anual aprovada pelo Legislativo.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI ao Secretário de Saúde, no período de 01/01 a 10/05/2017, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao período de 01/01/2017 a 10/05/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o

parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI ao Secretário de Saúde, no período de 01/01 a 10/05/2017, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades a ele imputadas: 1. Orçamentos iniciais subestimados e orçamentos finais proporcionalmente maiores suplementados para acobertá-los, de 2015 a 2017, em desacordo com o art. 1º c/c o art. 5º da LRF e vulnerando o Princípio da Exatidão; 2. Ineficiência no planejamento orçamentário da MDER, em desacordo com os artigos 4º e 12 da LRF/2000; 3. Ausência de utilização de recursos disponíveis em conta para aquisição de equipamentos e material permanente destinados à MDER, previstos nas Portarias do Ministério da Saúde nºs 3.099 de 16/12/13 e 945 de 19/05/14, caracterizando inércia administrativa; 4. Pagamento dos restos a pagar em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93; 5. Ausência de informatização no controle de estoque gêneros alimentícios e materiais de limpeza, gerando sucessivas dispensas e repercutindo em condições de assistência inadequada aos pacientes, em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93; 6. Longo período de estagnação na construção da nova sede da MDER, por falta de recursos da contrapartida e ausência de publicidade no Portal de Convênio do Estado do Piauí em desacordo com o art. 47 da Portaria Interministerial nº 507/11.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao gestor.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 557/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANOTAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS AO SECRETÁRIO DE SAÚDE.

Quanto à falha atinente ao acréscimo significativo de Restos a Pagar, esclarece-se que o fato gera reflexos imediatos sobre a programação financeira do ente, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, além de reduzir, na prática, a eficácia da lei orçamentária anual aprovada pelo Legislativo.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Secretário de Saúde, no período de 11/05/2017 a 31/12/2017, Sr. Florentino Alves Veras Neto. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao período de 11/05/2017 a 31/12/2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e a manifestação verbal do Sr. Florentino Alves Veras Neto, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI ao Secretário de Saúde, no período de 11/05 a 31/12/2017, Sr. Florentino Alves Veras Neto, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades a ele imputadas: 1. Orçamentos iniciais subestimados e orçamentos finais proporcionalmente maiores suplementados para acobertá-los, de 2015 a 2017, em desacordo com o art. 1º c/c o art. 5º da LRF e vulnerando o Princípio da Exatidão; 2. Ineficiência no planejamento orçamentário da MDER, em desacordo com os artigos 4º e 12 da LRF/2000; 3. Ausência de utilização de recursos disponíveis em conta para aquisição de equipamentos e material permanente destinados à MDER, previstos nas Portarias do Ministério da Saúde nºs 3.099 de 16/12/13 e 945 de 19/05/14, caracterizando inércia administrativa; 4. Pagamento dos restos a pagar em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93; 5. Ausência de informatização no controle de estoque gêneros alimentícios e materiais de limpeza, gerando sucessivas dispensas e repercutindo em condições de assistência inadequada aos pacientes, em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93; 6. Longo período de estagnação na construção da nova sede da MDER, por falta de recursos da contrapartida e ausência de publicidade no Portal de Convênio do Estado do Piauí em desacordo com o art. 47 da Portaria Interministerial nº 507/11.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 800 UFR-PI, ao gestor.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 558/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO.

De acordo com o princípio da exatidão as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, de modo a permitir efetivamente que o orçamento sirva com instrumento de programação, gerência e controle.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Não aplicação de multa ao Secretário de Planejamento, exercício 2017 – Sr. Antônio Rodrigues de Sousa Neto. Determinação ao atual Secretário de Planejamento. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 49), pela não aplicação de multa ao Secretário de Planejamento no exercício 2017, Sr. Antônio Rodrigues de Sousa Neto.

Vencida a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista as irregularidades imputadas a cada um dos responsáveis, nos moldes a seguir: pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Secretário de Planejamento no exercício 2017, Sr. Antônio Rodrigues de Sousa Neto, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFAE (peça nº 39), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela determinação ao atual Secretário de Planejamento que quando da orientação na elaboração de propostas orçamentárias e de PPA's pelas Secretarias de Estado e entidades despersonalizadas e sua consolidação (art. 44, VIII, da Lei Complementar 28/03), observe o princípio da exatidão de modo a evitar orçamentos iniciais subestimados e orçamentos finais suplementados para acobertá-los.

Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou nos seguintes termos: pelo Sobrestamento da presente Prestação de contas e que o seu julgamento ocorra após resultados das Tomada de Contas Especial. E, ainda para que o TCE convoque os gestores para firmar Termo de ajuste de gestão.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 559/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO; CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS À SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO DA MDER.

O termo de referência deve conter as especificações e detalhamentos exigidos no art. 6º, inciso IX, Lei nº 8.666/93; ademais a necessidade de aquisição e adequação do objeto licitatório aos interesses da administração devem ser devidamente comprovadas, nos termos do art. 3º, Lei nº 10.520/2002.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Supervisora do serviço de nutrição da MDER, exercício 2017 – Sra. Valéria Reverdosa da Cruz e Silva. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Supervisora do serviço de nutrição da MDER, no exercício 2017, Sra. Valéria Reverdosa da Cruz Silva, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da seguinte falha a ela imputada: Planejamento Falho – Termo de Referência Incipiente - Ausência de Especificação e Detalhamento das Demandas (art. 6º, IX, Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, Decreto nº. 3.555/2000 c/c art. 3º, Lei nº 10.520/2002).

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, à Supervisora.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006125/2017

ACÓRDÃO Nº 560/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – 01/01/2017 A 31/12/2017

GESTORES: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (01/01/17 A 03/04/17)

FRANCISCO DE MACEDO NETO - DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR (04/04/17 A 31/12/2017)

RESPONSÁVEIS: CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO - SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

VALÉRIA REVERDOSA DA CRUZ SILVA - SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO

ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA - SUPERVISORA GESTÃO DE PESSOAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PINº 5952 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE MACEDO NETO); CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO; VALÉRIA REVERDOSA DA

CRUZ E SILVA; ANA LÚCIA LOPES DA CUNHA)

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – OAB/PINº 6355 (REPRESENTANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA)

LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (REPRESENTANDO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

EMENTA: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADAS À SUPERVISORA DE GESTÃO DE PESSOAS.

Os contratos por tempo determinado devem observância aos prazos máximos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 5.309/03, com redação dada pela Lei nº 6.110/11, bem como o art. 2º-A.

*SUMÁRIO: Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Supervisora de gestão de pessoas da MDER, exercício 2017 – Sra. Ana Lúcia Lopes Cunha. Comunicação ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Supervisora de Gestão de Pessoas da MDER no exercício 2017, Sra. Ana Lúcia Lopes Cunha, conforme o art. 79, I e II da Lei 5.888/09 e o art. 206, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das seguintes falhas: 1. Servidores da MDER com Horário Especial de Trabalho mantendo vínculos com outros órgãos. Descumprimento do Decreto nº 15.557/2014; 2. Desobediência aos artigos 2º e 2º - A da Lei nº 5.309/03, que dispõem sobre a duração máxima da vigência de contratos de prestação de serviços por tempo determinado; 3. Contratos e aditivos com informações incompletas, errôneas e contraditórias; 4. Descumprimento da cláusula quanto à carga horária descrita na redação contratual; 5. Não registro de frequência no ponto eletrônico pelos profissionais efetivos da área médica, em desacordo com o Decreto Estadual nº 16.688/2016.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, à Supervisora de Gestão de Pessoas.



Por fim, em consonância com o parecer ministerial, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018060/2017

ACÓRDÃO Nº 729/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DENUNCIANTE: L H L DE ASSIS & CIA LTDA-ME (PESSOA JURÍDICA)

DENUNCIADO: PREFEITO FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura do Municipal de Parnaíba, exercício 2017. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com fulcro nos arts. 246, XI e 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela improcedência da Denúncia, bem como pelo seu arquivamento, tendo em vista que não restou configurada qualquer irregularidade no ato de revogação do Pregão nº 047/2017, realizado pelo Município de Parnaíba/PI, no exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005136/2019

ACÓRDÃO Nº 762/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: FERNANDO ANDRADE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA SEM PRÉVIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SEM AUTORIZAÇÃO NA LDO. GERAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. SUSTAÇÃO DA DESPESA.

1. Legislação aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.

2. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

3. O Tribunal de Contas possui competência para sustar a despesa pública ilegítima, em razão de sua prerrogativa constitucional, no intuito de viabilizar sua função fiscalizatória.

*Sumário: Representação. P. M. de CAMPO MAIOR, exercício 2019: Lei Complementar Municipal nº 01/2018 sem a devida adequação orçamentária e financeira. Conhecimento. PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Prefeito Municipal, com base no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11. Sustação de despesa, com fulcro no art. 86, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 449, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas (peça nº 15), com fulcro nas informações da DFAM (peça nº 13), pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO em face do Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito do Município de Campo Maior, exercício 2019), em razão do envio à Câmara Municipal de Campo Maior – PI do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 02/2019, convertido na Lei Complementar Municipal nº 01/2019, que alterou o § 1º, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 01/2018 (instituiu a estrutura de cargos e salários dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior – SAAE), sem a devida adequação orçamentária e financeira, em inobservância aos artigos 169, §1º, incisos I e II da CRFB/88 e dos artigos 15 e 16 da LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito do Município de Campo Maior, exercício 2019), com base no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela sustação de despesa baseada na Lei Complementar nº 001/2019, de 28/03/2019, do Município de Campo Maior, com base no art. 86, inciso II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 449, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), enquanto não realizada a devida adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II da CRFB/88 e dos artigos 15 e 16 da LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013062/2014

ACÓRDÃO Nº 763/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUÍ, EXERCÍCIO 2010

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR:  
MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSEMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.  
REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESULTADO  
ÚTIL AO PROCESSO.

A ausência de resultado útil ao processo, demonstrada por meio dos relatórios técnicos emitidos por esta Corte de Contas, resulta no seu arquivamento.

*Sumário: Ementa: Representação - Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercício de 2010. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face do Município de Uruçuí requerendo a instauração de processo administrativo para apuração de empresas contratadas pelo município, apontadas em parecer elaborado pela SEFAZ-PI, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 11), o relatório de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da Relatora (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo arquivamento do presente processo, diante da ausência de resultado útil ao processo, já as empresas que emitiram notas inidôneas diante de serviços supostamente prestados ao município de Uruçuí, exercício de 2010, encontram-se ou impedidas de contratar com o Poder Público ou sem realizar contratações com a Administração Pública desde 2011.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011389/2018

PARECER PRÉVIO Nº 33/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

INTERESSADO: P. M. DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018

PREFEITO: ADINAEI RODRIGUES DE BARROS (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO.  
DIVERGÊNCIA DOS VALORES DOS  
DECRETOS PUBLICADOS E DOS DECRETOS  
ENCAMINHADOS AO TCE. INSUFICIÊNCIA  
DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENVIO  
INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
MENSAL. DIVERGENCIAS CONTÁBEIS.  
EMIÇÃO DE NOTA DE ALERTA QUANTO À  
DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.  
PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS  
ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB.  
DESPESAS DO FUNDEB EXCEDERAM  
AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS.

**RESULTADO DEFICIENTE DO PORTAL DA TRANPARÊNCIA.**

Quando as falhas constatadas não possuem gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se a aprovação com ressalvas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2018: Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação das Contas de Governo do Município de Flores, exercício 2018, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, exercício 2018, conforme artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: Divergência dos valores dos decretos publicados e dos demonstrativos encaminhados a este TCE; Envio intempestivo da prestação de contas mensal; Insuficiência na arrecadação tributária; Receitas registradas a menor (IRRF e IPVA); Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, RREOANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Divergência do índice da Saúde entre Sagres Contábil, RREO – Anexo 12 e SIOPS; Emissão de alertas quanto à despesa com pessoal do Poder Executivo; Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (R\$ 82.417,66); Pagamento de despesas no FUNDEB que excederam suas disponibilidades financeiras; Resultado deficiente do portal da transparência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011 de 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007051/2018

PARECER PRÉVIO Nº 47/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

PREFEITO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA COSIP NO BALANÇO GERAL. DESPESA DE PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RESTOS A PAGAR.

1. No que tange ao baixo incremento da receita tributária, atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2. O não registro da Receita de Iluminação Pública – COSIP no Balanço Geral viola o Princípio do Orçamento Bruto, que determina que todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais.

3. Demonstra-se grave a falha atinente ao descumprimento do limite legal da despesa com pessoal. Ressalta-se que a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar penalidades.

4. A existência de elevado valor de Restos a Pagar demonstra o desequilíbrio entre receitas e despesas municipais, violando, ainda, o §1º do art. 1º da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Recomendações ao atual gestor e secretários municipais. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 e manifestação verbal do Contador Edson Dias de Albuquerque – CRC 4868, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), em razão das seguintes falhas: 1) Divergência de registro dos créditos adicionais; 2) Atraso na entrega das prestações de contas mensal (e não envio do SAGRES Folha de dezembro) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 27/2016); 3) Arrecadação inexpressiva da receita tributária; 4) Não contabilização da COSIP no Balanço Geral; 5) Ausência de registro do IPVA no Balanço Geral; 6) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (valor de 24,40%) inferior ao limite legal (25%); descumprimento do art. 212, Constituição Federal/88; 7) Gasto com ações e serviços de saúde (valor de 14,62%) inferior ao limite legal (15%); descumprimento do art. 198, CF/88 combinado com art. 77, III, ADCT, da CF/88; 8) Indicadores e Limites do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado

no exercício” com valor negativo; 9) Divergência no Fluxo financeiro do FUNDEB; 10) Despesas com pessoal do Poder Executivo (valor de 58,92% da Receita Corrente Líquida) superior ao limite legal (54% da Receita Corrente Líquida): descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; 11) Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal não calculado; 12) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: o índice i-Educ está abaixo da média geral dos municípios piauienses e os indicadores i-Amb, iCidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados; 13) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica: a média alcançada dos anos finais (8ª série / 9º ano) foi 2,7, bem abaixo da pretendida de 3,5; 14) Não consolidação das despesas da Câmara Municipal; 15) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: o saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 2.466.412,09, corresponde a 470,59% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 524.101,65) do município; 16) Avaliação do município – Portal da Transparência: foi obtida nota baixa (valor de 1,38), demonstrando inobservância da Instrução Normativa nº 02/2016; 17) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (inobservância da Resolução TCE nº 27/2016) – parcialmente sanada; 18) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Anual (inobservância ao art. 4º da Resolução TCE nº 27/2016) – parcialmente sanada; 19) O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e/ou emissão no exercício, registrando apenas o resgate e o saldo para o exercício seguinte – parcialmente sanada.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual prefeito municipal de Fartura do Piauí e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Fartura do Piauí para que envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste (06) pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 497/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES À ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Subcontratação Total dos Contratos de Locação de Veículos: há muito tempo a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, inciso V, da Lei nº 8.666/93,

onde se determina a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais. Destaca posicionamentos doutrinários sobre o tema. Ressalta o enunciado do Acórdão TCU nº 3776/2017-Segunda Câmara, onde restou assentado que “A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante”. Finaliza transcrevendo Acórdãos do TCU que vedam a subcontratação total.

2. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Não juntou os comprovantes de publicação do extrato do contrato e do aviso do edital na imprensa oficial, e também não juntou o termo de referência e a pesquisa de preço, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

4. É possível constatar uma tentativa de burlar a decisão proferida pela presente Corte de Contas, na medida em que os futuros empenhos a serem emitidos agora teriam fundamento em decreto de emergência que não foi objeto de análise por parte do TCE/PI. Portanto, tenham sido as despesas efetuadas com fundamento no inciso II do art. 24 ou no inciso IV do art. 24, o fato é que todas aconteceram de forma irregular, pois ou caracterizaram fracionamento indevido de despesa ou descumpriram a decisão do TCE/PI.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA o Sr. Valdinei Carvalho Modesto, Prefeito Municipal, no valor de 3.000 UFR-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA ao Sr. Valdinei Carvalho Modesto, Prefeito Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, no tocante aos processos apensados: TC/016598/2017, TC/012187/2017 e TC/019653/2017, já devidamente julgados, DEIXAR DE APLICAR MULTA ESPECÍFICA, entendendo ser suficiente a multa aplicada nesse julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 498/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. TC/003420/2017 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – APENSADA AO TC/006205/2017 - ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE CAMPINAS DO PIAUÍ Nº 003/2017, DATADO DE 02/01/2017. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO).

ADVOGADO: INÁCIO ALVES BARBOSA - OAB/PI Nº 9.365.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. INSPEÇÃO 0024/2017. EXERCÍCIO DE 2017. ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE CAMPINAS DO PIAUÍ Nº 003/2017, DATADO DE 02/01/2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – Inspeção 003420/2017. Exercício de 2017. Julgamento pela procedência.*

PROCESSO TC 006205/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça), no Processo TC/006205/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/003420/2017 – apensada ao TC/006205/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), da seguinte forma: Em relação ao processo TC/003420/2017 apenso a estes autos e ainda não julgado, que versa sobre Inspeção Extraordinária para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Campinas do Piauí nº 003/2017, datado de 02/01/2017, pela sua PROCEDÊNCIA, em virtude de não restar configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido Decreto Emergencial. E, ainda DEIXAR DE APLICAR MULTA ESPECÍFICA para a presente Inspeção Extraordinária tendo em vista que objeto da mesma já consta como falha individual no processo de prestação de contas.

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Relatora

ACÓRDÃO Nº 499/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MACEDO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL CAMPINAS DO PIAUÍ. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FUNDEB com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA a Sra. Fabiana de Sousa Macedo no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 500/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LAYARA LARICE JESUÍNO DE SENA.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. FMS. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – FMS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FMS com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA a Sra. Layara Larice Jesuíno de Sena no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de

COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 501/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LAIANE MOURA ARAÚJO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. FMAS. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas*

*do Piauí – FMAS. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FMAS com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA a Sra. Laiane Moura Araújo no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 502/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: IRIS PATRÍCIA CÉSAR DANIEL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – Secretaria de Administração. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha -

OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de MULTA a Sra. Iris Patrícia Cesar Daniel, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006205/2017

ACÓRDÃO Nº 503/2020

DECISÃO Nº 148/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI – CÂMARA MUNICIPAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ERIVALDO DE SOUSA PRIMO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ ADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE ENVIO DA NORMA QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. AUMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO PERCENTUAL DE 9,13%, ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO PERÍODO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N.º 2.023/2017, QUE DETERMINOU O ENVIO, A ESTA CORTE DE CONTAS, DA RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE, SUBLOCADOS PELO PODER PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCESSO APENSO TC 017507/2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA ao Sr. Erivaldo de Sousa Primo no valor de 850 UFR-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de MULTA ao Sr. Erivaldo de Sousa Primo, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 150 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em virtude do não envio ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ACOLHER a sugestão ministerial de COMUNICAÇÃO ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006029/2017

ACÓRDÃO Nº 651/2020

DECISÃO Nº 440/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 63); HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO – SECRETARIA/GERENTE (ADVOGADO(S): JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB/PI Nº 8.699 E OUTRO - PROCURAÇÃO À FL. 30 DA PEÇA Nº 46), MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLARODRIGUES - OAB/PINº 12.276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); FRANCISCODEASSISDASILVA – SECRETARIA/COORDENADOR (ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLARODRIGUES - OAB/PINº 12.276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); ALANSILVAARAÚJORESENDE – SECRETARIA/COORDENADOR (ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLARODRIGUES - OAB/PINº 12276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); RAÍSSA NUALA FEITOSA – SECRETARIA/COORDENADORA (ADVOGADO(S): YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 56); FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA – SECRETARIA/FISCAL DE CONTRATO (ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLARODRIGUES - OAB/PINº 12276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); HERMANODESOU SACARNEIRO – SECRETARIA/COORDENADOR (ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLARODRIGUES - OAB/PINº 12276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TECNOLÓGICO - SEDET - PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

1) As falhas remanescentes nos contratos administrativos nº03/2014, 04/2016 e 07/2016, o gestor não ter demonstrado a transparência e economicidade necessária dos valores contratados, tendo em vista a ausência da pesquisa de preço em adesão ao Sistema de Registro de Preço do Estado, além da ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, essas ocorrências ficaram no campo do possível e para apurar tais fatos, foi aprovada Tomada de Contas Especial, que visa justamente apurar

responsabilidade por ocorrência de dano e ressarcir à Administração Pública de eventuais prejuízos que lhe forem causados.

*Sumário. Prestação de Contas da SEDET– Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 62), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 65), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017, com fulcro no art. art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. Vencidos a Relatora e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votaram pelo julgamento de Irregularidade às presentes contas.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 62), nos termos seguintes: a) pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Icemar Lavor Neri, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11; b) pela determinação legal ao atual gestor da SEDET para que, nos procedimentos futuros de contratação de bens e serviços de qualquer natureza, seja realizada e comprovada nos autos do procedimento, a realização de pesquisa de preços, em obediência ao art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004; c) pela instauração de um Processo de Tomada de Contas Especial, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em autos apartados, com o fim de apurar a legalidade do Contrato nº 03/2014, a sua economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014; d) pela aplicação de multa em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 ao Sr. Hermes Manoel Galvão Castelo Branco (Gerente de Pesquisa), em razão das falhas atinentes ao contrato nº 003/2014, por ser o fiscal do contrato, sendo encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informar o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços; e) pela instauração de um Processo de Tomada de Contas Especial, nos Contratos nº 04/2016 e nº 07/2016, atinentes a prestação de serviços de locação de veículos, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em autos apartados, com o fim de apurar a legalidade, a economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos

do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014; f) pela aplicação de multa em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 ao Sr. Hermano de Sousa Carneiro (Coordenador), em razão das falhas atinentes ao contrato 004/2016, por ser o fiscal do contrato, sendo encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informa o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços; g) pela aplicação de multa em valor equivalente a 200 UFRPI, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 à Sra. Priscilla Carvalho Viana, em razão das falhas atinentes ao contrato nº 007/2017, por ser a fiscal do contrato, sendo encarregada da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, neste caso, da real ocorrência da prestação dos serviços, devendo informa o Gestor sobre eventuais vícios e irregularidades, atestar cumprimento das prestações de serviços.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2020, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Redatora

PROCESSO TC/015896/2019

ACORDÃO Nº 992/2020

DECISÃO Nº 574/2020

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO- GOVERNO DO ESTADO - VERIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR, RICJARDESON ROCHA DIAS - CONTROLADOR GERAL, RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE FAZENDA, FLORENTINO ALVES VERAS NETO - GESTOR FUNSAÚDE, ELLEN GERA DE BRITO MOURA - GESTOR FUNDEB E MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA - GESTOR DO FUNPREV E FIBDA.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 21); GIOVANNI ANTUNES ALMEIDA - OAB/PI nº 11.671 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI nº 6.157 (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 33); LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI nº 12.002 (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 24); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 25).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. VERIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

*Sumário: AUDITORIA. Exercício 2019. Por Unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 28) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671, Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6.157, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do Controlador Geral Ricjardeson Rocha Dias, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer ministerial, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente Auditoria, deixando, contudo, para decidir acerca de eventual instauração de Tomadas de Contas Especiais quando do julgamento da Auditoria do segundo quadrimestre ou do processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Piauí referente ao Exercício 2019; b) pelo apensamento da presente Auditoria ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado do Piauí, referente ao exercício 2019, para que se verifique a evolução das impropriedades apontadas; c) pelo acolhimento a sugestão da DFAE e do MPC no sentido de que seja criado um portal no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, com as informações pertinentes, não só a dívida, mas da gestão fiscal como um todo, bem como dos limites constitucionais

atingidos, a fim de proporcionar mais transparência e possibilidade de acompanhamento concomitante da gestão estadual pela sociedade, para melhor controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado; d) pela determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentado a esta Corte de Contas, um cronograma detalhado das efetivas iniciativas tomadas para a regularização definitiva das irregularidades; e) pelo não acolhimento da sugestão de comunicação ao Ministério Público Estadual sugerida pelo MPC, por não vislumbrar, no momento, motivos para tal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020/20, em Teresina, 02 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/001291/2019

ACÓRDÃO Nº 989/2020

DECISÃO Nº 571/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA - CONVÊNIO Nº 055/2015 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2015).

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES SÁ – PRESIDENTE DO INSTITUTO CULTURAL SANTA RITA; FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS: NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PINº 7.168 E OUTRO (MARIA JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES SÁ) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PINº 6.761 E OUTRA (FÁBIO NUÑEZ NOVO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO

PIAUI – SECULT. EXERCÍCIO 2015. CONVÊNIO Nº 055/2015 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL SANTA RITA.

*Sumário. Tomada de Contas da Secretaria de Cultura. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 41), rejeitando a preliminar de prejuízo do contraditório/cerceamento de defesa, nos termos seguintes: a) pelo julgamento Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa à responsável, Sr<sup>a</sup>. Maria José Ribeiro Gonçalves Sá (Presidente do Instituto), no montante de 800 UFR, nos termos do art. 79, Incisos II da citada Lei; b) pela não imputação do débito sugerido do valor do convênio atualizado, à responsável pelo Instituto e ao próprio Instituto Cultural Santa Rita, pois ficou demonstrado o cumprimento do objeto, inclusive com relatório de frequência dos alunos, fotografia das aulas, que reforçam a comprovação da execução do convênio; c) pela negativa de inabilitação do Instituto Cultural Santa Rita (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente) bem como de sua então Presidente, Sr<sup>a</sup>. Maria José Ribeiro Gonçalves; d) pela não aplicação de multa ao Sr. Fábio Nunez Novo (Secretário da SECULT 29/06/2015 a 06/04/2018), pelas razões explanadas no voto da Relatora.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020/2020, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004749/2020

ACÓRDÃO Nº 990/20

DECISÃO Nº 572/2020

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2020).

AGRAVANTE: ELDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/GOR, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/004655/2020, QUE SUSPENDEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020.

1- O fato de o próprio gestor ter procedido ao cancelamento do procedimento licitatório em questão, para fazer os necessários ajustes e correções, só confirma o acerto da decisão cautelar proferida.

Agravo. P.M. de Jurema (exercício de 2020). Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão Monocrática Nº 113/2020-GOR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020/20 em Teresina, 02 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente  
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC/007087/2018

PARECER PRÉVIO Nº 49/2020

DECISÃO 247/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE JAICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PREFEITO MUNICIPAL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: FRANCISCOTEIXEIRALEALJÚNIOR-OAB/PINº9457E OUTROS (PEÇA 29, FLS. 13).

EMENTA. DESPESA. CONTAS VINCULADAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) O Art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016 aponta que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

2) É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.



*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Jaicós/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Falha na elaboração da LDO; b) Sistema SAGRES e Demonstrativo dos Créditos Adicionais com informações divergentes dos decretos publicados; c) Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal; d) Não envio de peças do Balanço Geral; e) Erro no registro de despesas pagas com recursos das contas vinculadas à saúde (item 1.2.5.2 – Relfis); f) O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo; g) Saldo Financeiro divergente do extrato bancário; (Parcialmente sanada) h) Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; i) Avaliação IEGM - Baixo nível de adequação; j) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; k) Avaliação do Município-Portal da Transparência; l) Nomeação irregular de controlador interno; m) Envio de demonstrativos em desrespeito aos ditames legais; (Parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Determinação ao atual gestor municipal para que proceda a exoneração do Sr. Rennon Pereira Teixeira, pois não se constatou que o referido contador é servidor efetivo do município, nem o gestor fez prova de que o mesmo integra o quadro de servidores efetivos do município, razão pela qual tal contratação está em claro desacordo com o que dispõe o Art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

c) Quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

d) Quanto ao IDEB, expedição de recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que

o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos

países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

e) Expedição de determinação ao gestor do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

f) Acrescente-se que deve ser acrescida a nota explicativa prévia de orientação para o julgamento a ser procedido pela Câmara de Vereadores.

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 014, em Teresina, 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/010865/2019

ACÓRDÃO Nº 783/2020

DECISÃO: 251/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

OBJETO: NOTICIA SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO SR. FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI, COM O CARGO PÚBLICO DE EXTENSIONISTA RURAL II, FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA SANTANA (AGROPRUS).

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA SANTANA (AGROPRUS).

DENUNCIADO: FRANCISCO DELIMAR RODRIGUES (VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS).

ADVOGADO: FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA - OAB/PINº 4.935 E OUTROS. (PEÇA 09, FLS.

03, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. ACÚMULO DE CARGOS.

1. Apesar de o denunciado, em sede de defesa, informar que optou por auferir a remuneração do cargo público de Vice-Prefeito, ao pedir afastamento do cargo de Extensionista Rural II, por meio do requerimento protocolado no mês de julho de 2019, na EMATER (documentos na peça nº 9, fl. 14), a DFAM, na peça nº 11, constatou que o vice-prefeito, o Sr. Francisco de Lima Rodrigues recebeu remuneração do cargo de Extensionista Rural II até o mês de agosto de 2019 e continua recebendo o subsídio do cargo de Vice-prefeito.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício Financeiro de 2019. Procedência. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Aplicação de multa 500 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Denúncia, pela impossibilidade de acumulação do cargo de Vice-Prefeito com cargo público, em razão da vedação expressa contida no art. 38, II da CF/88, que se refere ao cargo de prefeito aplicável ao cargo de vice-prefeito por analogia;

b) Aplicação de multa ao vice-prefeito, na quantia de 500 UFR-PI, com fulcro nos arts. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução

TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 14 em Teresina, 12 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/014289/2018

ACÓRDÃO Nº 784/2020

DECISÃO 252/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PIMENTEIRAS/PI. EDITAL Nº 01/2018 - CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO Ó DE LIMA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO APENSADO: TC/011443/2017 – JULGADO.

EMENTA. ADMISSÃO. CONCURSO. FALHAS.

1) Quanto à regularidade do procedimento, tem-se que o Concurso Público de Edital nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, não ostenta vícios que comprometam a regularidade das

contratações, estando apto para gerar admissões válidas. Todavia, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

*Sumário. Admissão. Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI. Julgamento de regularidade. Notificação e recomendação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 04), informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26), corroborando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenteiras;

b) Notificação ao gestor para que corrija as falhas não sanadas, em particular: inserção da documentação do concurso no Sistema RHWeb, incluindo o pronunciamento do órgão de controle interno, ato de designação da comissão organizadora do certame, informação sobre o número de vagas existentes e sua origem e a declaração de cumprimento da LRF, conforme prevê a Resolução nº. 23/2016;

c) Pela recomendação ao gestor para que se abstenha de realizar admissões para os cargos de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serviços, Enfermeiro ESF, Enfermeiro do CAPS, Professor e Motorista até que seja comprovada a disponibilidade de vagas legalmente criadas para tais cargos e a retificação das nomenclaturas do cadastro no sistema RHWeb.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/006020/2017 (PROCESSOS APENSADOS:  
TC/014032/17; TC/015614/17 E TC/022300/17)

ACÓRDÃO Nº 753/20

DECISÃO Nº 474/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2017

GESTOR: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

RESPONSÁVEIS: MAGDA LOPES DE OLIVEIRA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RAIMUNDO JOSÉ PESSOA CABRAL (AGENTE ADMINISTRATIVO)

MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO (GERENTE FINANCEIRA)

WALTER CARLOS LIMA (PREGOEIRO)

DANIELLE VIDAL MARTINS (DIRETORA DE CONTRATOS)

SILVÂNIA DA SILVA CARVALHO (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

ABIGAIL PAULO ULISSES VAZ DA COSTA (DIRETORA DE CONTRATO)

VIVIANE MOURA BEZERRA (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

RENATO GADELHA NEIVA (DIRETOR DE CONTRATO)

MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA (SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCEM FALHAS DE CARÁTER FORMAL.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas. Secretaria de Administração e Previdência e Fundo de Previdência do Estado do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Secretário.*

Falhas remanescentes após o contraditório: a) intempestividade no cadastramento dos procedimentos licitatórios no sistema licitações web; b) falha no termo de referência em relação ao SRP nº 002/2017; c) Ofensa ao ciclo da despesa pública, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; d) Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 30, I, da lei nº 8.666/93); e) Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação; f) Ausência de pesquisa de preço na adesão à ARP.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas requereu que o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 manifestasse, verbalmente, não haver, de sua parte, nada a opor na participação do Cons. Luciano Nunes Santos no presente julgamento, considerando a existência de processo tramitando nesta Corte tratando de matéria relativa à suspeição do aludido Conselheiro nos feitos relacionados ao Executivo Estadual, bem como considerando a sua atuação como defensor constituído em diversos processos relativos ao Executivo Estadual. O advogado manifestou seu desconhecimento de peticionamento sob seu patrocínio nesse sentido, requerendo fosse registrada a sua manifestação em negativa. Vencida a questão suscitada pelo Parquet de Contas, deu-se continuidade ao julgamento da presente Prestação de Contas, onde, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 52), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 106), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 108), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 112), como segue: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Estadual da Administração e Previdência, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, com fulcro no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; bem como a aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR's, conforme art. 79, I da Lei 5.888/09; b) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí – FUNPREVI, exercício 2017, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, com fulcro no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável; c) Julgamento de regularidade às contas do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, exercício 2017, na gestão do Sr. Francisco José Alves da Silva, na forma do art. 122, I da Lei nº 5.888/09; em razão da informação de que “não houve achado de auditoria para este Fundo na amostra analisada”; d) Em relação ao processo TC/010164/2017 (Auditoria Concomitante), já houve o julgamento, conforme verificado através das peças nº 71, 72 e 73, correspondente, respectivamente, aos Acórdãos nº 1.535/19, nº 1.534/19 e nº 1.535-A; e) Em se tratando do processo de Denúncia TC/006411/201, o mesmo já foi julgado, conforme Acórdão nº 659/2020 constante à peça 76 do processo supra mencionado; f) No que tange ao processo de Denúncia TC/018390/2017, ressalta-se que este processo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 398/2018 (peça nº 32) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 34); g) No que se refere ao processo de Denúncia TC/015813/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 015/18-GJV (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); h) No que diz respeito ao processo de Denúncia TC/021784/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 653/2018 (peça nº 25) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 27); i) Com relação ao processo de Denúncia TC/022300/2017, o mesmo encontra-se julgado, conforme verificado através do Acórdão nº 181/2019 (peça nº 29) e certidão de trânsito em julgado (peça nº 31); j) No

que concerne ao processo TC/014032/2017 encontra-se julgado, conforme verificado através da Decisão Monocrática nº 393/17-GJV (peça nº 35) e certidão de transcurso de prazo recursal in albis (peça nº 40); k) Arquivamento do processo de denúncia TC/015614/2017 (que está apensado ao processo TC/014032/2017), em razão da perda do objeto, em virtude de possuir o mesmo objeto que foi tratado e já julgado nos autos do TC/014032/2017 (peça nº 35, Decisão nº 393/17- GJV); l) Com relação à proposição de encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça feita pelo Ministério Público de Contas, deixou-se de acolher por não se observar irregularidades graves nesse processo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017230/2018

ACÓRDÃO Nº 954/2020

DECISÃO Nº 217/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA – VEREADORA

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DO REPRESENTADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Advogado do Representante: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros – (procuração: fl. 14 da peça 02)

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM LEI MUNICIPAL. ENVIO DE DOCUMENTOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1 – O envio de documentos a posteriori, conforme dispõe a norma legal, comprovando a regular contratação de pessoal, são suficientes para sanar a ocorrência objeto da Representação.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Pelo Conhecimento. No mérito, pela Improcedência da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/006189/2018

PROCESSO TC/010731/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA VERBENA FORTES MARTINS DE AGUIAR NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Verbena Fortes Martins de Aguiar Nunes, CPF nº 374.501.903-20, matrícula nº 084481-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 405/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 117), publicada no D.O.E de nº 72, em 16 de abril de 2019, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1), c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GILDETE DIAS DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Gildete Dias de Miranda, CPF nº 217.113.563-87, matrícula nº 0559202, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 489/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 148), publicada no D.O.E de nº 35, em 22 de fevereiro de 2018, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos - R\$ 2.814,18 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional – R\$ 137,54 - (art.127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 2.951,72 (dois mil e novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/015520/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADA: FRANCISCA MARIA CRUZ DA SILVA  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 188/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de FRANCISCA MARIA CRUZ DA SILVA, RG nº 587.641-PI, CPF nº 753.467.963-04, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr.º FRANCISCO GOMES DA SILVA, RG nº 1.611.789-PI, CPF nº 078.024.203-34, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Referência “A”, matrícula nº 038659-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/1994 ((Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus artigos 121 a 131 e modificações posteriores. Óbito ocorrido em 28/06/2011.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 663/2016, de 20/06/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 142, de 28 de julho de 2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.238,22) - Lei nº 6.470/13; totalizando R\$ 5.238,22 (Cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte dois centavos) mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/003021/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: ANÍSIO DE MORAIS CHAVES  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 189/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de ANÍSIO DE MORAIS CHAVES, RG nº 60.635-PI, CPF nº 035.876.303-72, devido ao falecimento de sua esposa, a Sr.<sup>a</sup> LINDAURA RÊGO COSTA CHAVES, RG nº 118.267-PI, CPF nº 287.650.953-91, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 0568244, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/1994 ((Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus artigos 121 a 131 e modificações posteriores. Óbito ocorrido em 09/08/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.240/2016, SUPREV/SEADPREV, de 02/12/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 234, de 19 de Dezembro de 2016, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 2.493,49 (Dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LEI Nº 6.848/15		2.321,04				
ADICIONADO	LEI Nº 4212/88		12,00				
GRATIFICAÇÃO	ADICIONAL	LEI Nº 033/03	160,45				
TOTAL			2.493,49				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANÍSIO DE MORAIS CHAVES	08/12/1945	Cônjuge	035.876.303-72	09/08/2016	VITALÍCIO	100,00	2.493,49

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006703/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 194/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS COSTA, CPF nº 131.519.913-00, ocupante do cargo de Agente de Execução Contábil e Orçamentária, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 044000-X, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 653/2020-PIAUI/PREVIDÊNCIA, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 67, de 08 de abril de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.119,93 (Um mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos, compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(6.755 / 10.950 (61.6895%) DE R\$ 1.815,43) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.119,93
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.119,93</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022040/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES NETO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2020

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANTONIO ALVES NETO, CPF nº 159.827.343-49, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0193, da Prefeitura de Água Branca-PI, com arrimo no art. 18, I, “a” da Lei Municipal nº 373/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Água Branca-PI e no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 046/2018, de 01/10/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMDCLXXX, de 11/10/2018, concessiva da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.314,72 – Lei nº 552/17); b) Adicional de Nível (R\$ 522,48 – art. 24 da Lei nº 384/09); c) Regência (R\$ 497,21 – Lei nº 552/17), perfazendo um total de R\$ 4.334,41. TOTAL NA ATIVIDADE R\$ 4.334,41. Cálculos dos Proventos: Proporcionalidade: 100%: R\$ 4.334,41. PROVENTOS A RECEBER: R\$ 4.334,41.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008765/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSEFA FRANCISCA LIMA DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOSEFA FRANCISCA LIMA DE ALMEIDA, CPF nº 034.585.108-00, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0799149, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 315/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 45, de 08 de março de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº. 6.900/16 (R\$ 3.493,08) e; b) Adicional de

Tempo de Serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 94,63).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002819/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: VALMIR LOURENÇO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 199/2020 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Transferência para Reserva Remunerada a Pedido concedida ao Sr. VALMIR LOURENÇO DE SOUSA, CPF nº 153.105.403-00, matrícula nº 012779-5, na patente de 2º SARGENTO-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, inciso I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81, com proventos do subsídio de 2º SARGENTO-PM.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental, de fl. 67, peça 02, publicado no D.O.E nº 231, de 14 de dezembro de 2016, concessivo da revisão de transferência para reserva remunerada a pedido ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.550,28 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio 2º Sargento-PM (R\$ 3.472,77) – art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12 e b) VPNI - Adicional de Habilitação

(R\$ 77,51) – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003718/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MAGNÓLIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 200/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MAGNÓLIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, CPF nº 231.364.803-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 88, lotada na Secretaria de Educação do município de Jurema-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 005/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 115/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, de 04 de julho de 2017 – Ano XV - Edição MMMCCCLXVI, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.361,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.035,92 - art. 30, § 2º da Lei Municipal nº 34/00); b) Regência (R\$ 455,39 – art. 34, IV da Lei Municipal nº

34/00); c) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 455,09 – art. 34, I da Lei Municipal nº 34/00) e d) Gratificação de Incentivo à Qualificação (R\$ 414,48 – art. 35, II da Lei Municipal nº 34/00).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017485/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 201/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de LAGOA ALEGRE, exercício de 2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 363/19-E, de 28/03/2019, acolheu a proposta da DFRPPS no sentido de que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos Chefes do Executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes,

sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolínia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Assim, considerando a constatação da DFRPPS de que a referida UG encontra-se no grupo de Fundos e Institutos de Previdência que serão arquivados conforme decisão plenária, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.”

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que o gestor responsável seja cientificado da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILZA MARIA BARROSO LOPES SIPAÚBA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 202/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDILZA MARIA BARROSO LOPES SIPAÚBA, CPF nº 138.982.483-72, matrícula nº 057197-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Ressalta-se que a princípio o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade gestora encaminhasse a documentação ausente (publicação oficial do ato concessório da aposentadoria), conforme despacho à peça nº 06. Desta feita, a Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 218/20/PIAUIPREV (peça nº 11), o comprovante de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, edição nº 133, de 17/07/15, cumprindo a diligência.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 14, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-583/2015, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 133, de 17 de julho de 2015, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.944,14 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.817,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 126,91 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/013761/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE GOIS MELO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 203/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ DE GOIS MELO DA SILVA, CPF nº 152.211.133-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe D, Referência IV, matrícula nº 022368-9, lotada no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado do Piauí - EMATER, com arrimo nos Art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-517/2016 – SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 115, de 21 de julho de 2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.491,48 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 5.591/06, acrescentada pelo Art. 41 da Lei nº 6.560/14) no valor de R\$ 1.443,04; b) Adicional por Tempo de Serviço (Artigos 5ª da Lei nº 5.591/06) no valor de R\$ 48,44.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/007159/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 189/20 - GJV

Trata-se de Consulta formulada por Carlos Carvalho Araújo, Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino, protocolada nesta Corte de Contas em 17/07/2020, sob nº TC/007159/2020, “acerca da legalidade quanto à fixação no ano de 2020, por parte da Câmara Municipal, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e vereadores do município de São José do Divino, para a legislatura 2021 a 2024, com a vigência dos subsídios a partir de 01 de janeiro de 2022, com o fito de cumprir as determinações constitucionais e a LC 173/2020.”.

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, a consulta foi submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos pressupostos contidos no §1º do art. 201 e 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), por não está instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, ainda, por tratar-se de caso concreto.

Assim, ante o exposto, em juízo de admissibilidade, decido monocraticamente pelo não conhecimento e arquivamento da consulta formulada, face à ausência dos requisitos normativos acima mencionados.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017471/2018

PROCESSO: TC Nº 005.727/18

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ELISEU MARTINS – EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELISEU MARTINS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 190/20- GJV

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Eliseu Martins, exercício de 2018.

Consta à Peça 02 despacho oriundo da DFRPPS, por meio do qual encaminha este processo de prestação de contas para que se proceda o seu arquivamento haja vista o teor da Decisão Plenária nº 363/19-E, publicada no DOE-TCE/PI de 02/04/2019 que inclui a DFRPPS na decisão plenária de nº 214/19-E, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM.

Encaminhado à apreciação do Ministério Público de Contas, o mesmo opinou pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas do Fundo de Previdência do município de Eliseu Martins, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento do aludido processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Eliseu Martins, exercício financeiro de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 078/2020 – AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 371/2018, DE 26/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ODILIA RUMÃO LACERDA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Odilia Rumão Lacerda.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Odilia Rumão Lacerda, CPF nº 350.601.903-15, matrícula nº 102655X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 371/2018 – expedida em vinte e seis de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 35 de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.634,52 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.549,88 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 84,64 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 371/2018 - no valor mensal de R\$ 3.634,52 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Odília Rumão Lacerda, CPF nº 350.601.903-15, matrícula nº 102655X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 025.983/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº 086/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 675/2018, DE 22/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA JOSÉ HIGINO DA SILVA NASCIMENTO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria José Higino da Silva Nascimento.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria José Higino da Silva Nascimento, CPF nº 349.559.843-04, matrícula nº 0070289, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 675/2018 – expedida em vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.121,10 (um mil, cento e vinte e um reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.085,10 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,40 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 675/2018 – no valor mensal de R\$ 1.121,10 (um mil, cento e vinte e um reais e dez centavos) mensais à Srª. Maria José Higino da Silva Nascimento, CPF nº 349.559.843-04, matrícula nº 0070289, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001.429/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº 087/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 609/2020, DE 10/01/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IVANETE PARAGUASSU DOS SANTOS

*Município de Corrente. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

*Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Ivanete Paraguassu dos Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivanete Paraguassu dos Santos, CPF nº 350.574.593-68, RG nº 536.815 SSP-PI, matrícula nº 365, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 609/2020 – expedida em dez de janeiro de dois mil e vinte, publicada no DOM nº MMMCMXCI de quinze de janeiro de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.399,30 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.557,63 (Lei Municipal nº 701/19), b) Regência R\$ 306,93(Lei Municipal nº 462/09), c) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 511,55 (Lei Municipal nº 4662/09), d) Gratificação Adicional C (progressão) R\$ 1.023,09 (Lei Municipal nº 462/19).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 609/2020 – no valor mensal de R\$ 4.399,30 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos) mensais à Srª. Ivanete Paraguassu dos Santos, CPF nº 350.574.593- 68, RG nº 536.815 SSP-PI, matrícula nº 365, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
29/07/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001150/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL  
Nº 01/2018 - ACOMPANHAMENTO DE  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa e outra. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pelo Sr. Ananias Fernandes de Sousa) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006212/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Dados complementares: OBS: Foram citados e apresentaram defesa os seguintes gestores: a Sra. Zulmira dos Santos Barbosa (Controladora Interna da Prefeitura), a Sra. Heloísa de Sousa Pereira (Presidente da CPL), o Sr. Alex de Sousa Silva (Membro da CPL), o Sr. Valmir dos Santos Paulo (Membro da CPL), o Sr. Alexandre Costa Fortes (Contador), representados pelo advogado

Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899(sem procuração) e o Sr. Welder de Sousa Melo - OAB/PI nº 6.580 (Assessor Jurídico da Prefeitura, postulou em causa própria). Processo Apensados: TC/017480/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vítor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. TC/001721/2018 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Milton Brandão, pois o gestor municipal não encaminhou ao TCE/PI os documentos que compõem a prestação de contas do mês de junho de 2017 (Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vítor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (substabelecimento à peça 46, fls. 02) RESPONSÁVEL: JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA FERNANDINA PACHECO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ANA RAQUEL SOUSA DE ANDRADE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MILTON BRANDAO RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTES RODRIGUES DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MILTON BRANDAO

TC/006146/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Lianne de Sousa Santos (gestora). Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS RESPONSÁVEL: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração)

TC/006167/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Edilson da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO RESPONSÁVEL: EDILSON DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO

TC/007846/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Reginaldo Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PAQUETA DO PIAUI Dados complementares: OBS: Foi citado para apresentar defesa o Sr. John Kennedy Muniz Guimarães (ex-gestor da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí). RESPONSÁVEL: REGINALDO MOURA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAQUETA DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/001635/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ISAIAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO

Objeto: Alega supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2019. Dados complementares: Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Representado: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Prefeito). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 10, fls. 03, pelo representado) ; Renato Lopes OAB/SP Nº 406.595-B (peça 02, fls. 19, pelo representante)

TC/003084/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ISAIAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI. Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Objeto: Alega supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 009/2019. Dados complementares: Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI. Representado: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Prefeito). Advogado(s): Henrique José da Silva (OAB/SP Nº 376.668) (peça 02, fls. 30, pelo representante)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006985/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 23, fls. 15)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003120/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Jardênia Ribeiro de Sousa (gestora) e outro. Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO - HOSPITAL (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

## REPRESENTAÇÃO

TC/006069/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Solicita o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Socorro do Piauí, em razão da constatação de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2019, essenciais para análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Fredson Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

TC/017668/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Objeto: Relata

a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2019 (Doc. Web, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril), essencial à análise da prestação de contas da Câmara Municipal. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Agostinho Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005962/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Elísio Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal) e outro. Unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA Dados complementares: Obs: Foi citado para apresentar defesa o Sr. Divino de Sousa Rodrigues (Controlador Interno). RESPONSÁVEL: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA Advogado(s): Ana Celina Batista Lima - OAB/PI nº 14.148 (peça 11, fls 18)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007053/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI RESPONSÁVEL: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) (sem procuração)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006195/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/003419/2017 - Inspeção Extraordinária – P. M. de Floresta do Piauí - DECRETO DE EMERGÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Inácio Alves Barbosa – OAB/PI nº 9.365 (procuração à peça 09, fls. 02). OBS: Julgado. TC/011492/2017 - Inspeção Extraordinária – P. M. de Floresta do Piauí, visando apurar a prestação de contas municipais referente aos meses de janeiro e fevereiro - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). TC/017020/2017 - Inspeção Extraordinária – P. M. de Floresta do Piauí, para verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 na C. M. de Floresta do Piauí - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). TC/016995/2017 - Inspeção Extraordinária – P. M. de Floresta do Piauí, para verificar a regularidade de procedimentos licitatórios referentes a contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Floresta do Piauí - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), Luciana Maria Leitão Rego (Responsável pela prestação de serviços de assessoria jurídica) e Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior (Responsável pela prestação de serviços de assessoria contábil). RESPONSÁVEL: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALBERTINA ARAÚJO SANTANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUCIANA MARIA DE LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto

(OAB/PI nº 12.697) (sem procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI

TC/015253/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Relata o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, que tratam da observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas. Dados complementares: Processo Apensado: TC/016007/2018 - Incidente Processual relacionado à Denúncia apresentada pela empresa L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, na qual relata o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, que tratam da observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas. Denunciante: L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME. Denunciado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito).

TC/022445/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 - REF. ACÓRDÃO 1678/2018 - TC/005269/2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Notícia suposta irregularidade, no exercício financeiro de 2013, por terem sido efetuados diversos pagamentos, utilizando-se de recursos públicos municipais, para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, e sem licitação. Dados complementares: Denunciado: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito).

**TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)**

## CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006980/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI

## APOSENTADORIA

TC/021733/2019

**REVISÃO DE PROVENTOS REF. AO TC/0015222/2016.**

Interessado(s): Therezinha de Jesus Santos Garcia. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

## DENÚNCIA

TC/013069/2014

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Notícia a existência de supostas irregularidades em relação ao desuso do Laboratório de Informática da rede municipal de ensino de BarraS/PI, exercício 2014, na gestão do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, prefeito municipal. Dados complementares: Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito).